



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.002472/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.138 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria IRPF, Omissão de Rendimentos
Recorrente ERMINDO SIMONETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias o prazo para a interposição de Recurso Voluntário, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Protocolado o recurso após este prazo, não pode o mesmo ser conhecido, tornando-se definitiva a decisão recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 23/10/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, SIDNEI DE SOUSA PEREIRA, ALICE GRECCHI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/07, apurando-se o valor total do crédito tributário no importe de R\$11.073,24 (onze mil e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a instauração de Procedimento Fiscal com o objetivo de apurar o cumprimento das obrigações tributárias, sendo constatado a *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica*.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) constantes no respectivo Auto de Infração, constata-se que a autuação é decorrente da:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA De acordo com o contido no Mandado de Procedimento Fiscal nr. 10.1.04.00-2008-00556-5 - código de acesso 89584051, realizamos a revisão da declaração de ajuste anual do Ex. 2003, conforme disposto no Acórdão DRJ/STM nr. 18-9.075.

O contribuinte auferiu, no ano-calendário 2002, dentre outros rendimentos declarados, valores referentes a reclamatória trabalhista movida contra a Companhia Estadual de Energia Elétrica. Em 22/03/2003 apresentou DIRPF onde consta o valor de R\$379.356,68 referentes aos rendimentos mencionados, recebendo restituição de imposto de renda no valor de R\$35.235,49.

Posteriormente, em 14/06/2006 retificou sua declaração o valor tributável referente à reclamatória para R\$354.817,15. Da análise da declaração retificadora foi lavrado o Auto de Infração nr. 10/45117230 o qual restabeleceu os valores originariamente declarados.

Em análise à impugnação do referido auto de infração (processo nr. 11030.000963/2006-76), a DRJ Santa Maria, através do acórdão nr. 18-9.075, ciência dada ao contribuinte em 07/08/2008(fl.6-14) apurou que o valor tributável referente aos rendimentos auferidos na reclamatória trabalhista monta R\$395.056,90 uma vez que os honorários advocatícios devem ser proporcionalizados aos rendimentos tributáveis percebidos (Anexo UM do referido acórdão).

Assim, verificamos que houve omissão de R\$15.700,22 auferidos na reclamatória trabalhista movida contra a Companhia Estadual de Energia Elétrica, conforme demonstrado:

Valor apurado conforme Anexo Um do Acórdão DRJ/STM 18-9.075..... R\$395.056,90 Valor apurado na DIRPF original e mantido no Auto de Infração..... R\$379.356,68 = Diferença verificada – Omissão de Rendimentos R\$15.700,22 Diante disso, constituímos o crédito tributário de R\$4.317,56 resultante do imposto de renda incidente sobre os rendimentos omitidos.

*Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa % 31/12/2002
R\$15.700,22 75,00*

Cientificado do lançamento fiscal e inconformado, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 61/62, acompanhada de documentos, por meio do qual, resumidamente, expõe que:

- que o pleito referente a retificação da Declaração de Imposto de Renda, teve por base a dedução de valores percentuais proporcionais relacionados com o FGTS, visto que estes teriam sido considerados somente pelo valor histórico da ação trabalhista;

- alega ainda o Contribuinte que, no caso do FGTS, este consta como cálculo sobre o valor histórico = R\$17.547,18 do montante de R\$328.585,11, sendo que o total da ação trabalhista seria de R\$459.356,68, devendo portanto a proporcionalidade ao FGTS, valores estes de Tributação Exclusiva;

- em relação aos custos de advogados, ressalta ainda o Contribuinte que devem ser deduzidos na íntegra, visto serem passíveis de tributação na totalidade por parte também do recebedor;

- defende que o Contribuinte somente seria responsável em efetuar a declaração nos termos dos comprovantes da Fonte Pagadora, o que teria sido feito, e que, se ocorreram omissões, estas não seriam decorrentes do Contribuinte e sim da Fonte Pagadora;

- por fim, ressalta que somente busca a retificação no que tange a valores proporcionais do FGTS, valores estes não tributáveis, impugnando o respectivo lançamento fiscal.

Na análise das alegações apresentadas em sede de Impugnação, os integrantes da 4ª Turma da DRJ/POA decidiram, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário apurado, extraindo-se a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2003 RENDIMENTOS RECEBIDOS EM
DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA Submetem-se ao
ajuste anual todos os rendimentos oriundos da ação trabalhista
que não sejam isentos ou de tributação exclusiva, observadas as
deduções permitidas em lei.*

*RECLAMATÓRIA TRABALHISTA HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS Dos rendimentos recebidos em razão de
reclamatória trabalhista pode ser excluída da tributação a*

parcela referente às despesas necessárias à ação judicial que tenham sido suportadas pelo reclamante, inclusive advogados.

Os honorários advocatícios devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 101, pelo qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando – em suma – que “*a integralidade da dedução dos valores pagos com custas com advogado, principal, causa principal, da geração de diferenças de R\$3.238,17*”.

Assim, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Antes de analisar a matéria em discussão nestes autos, há que se analisar se o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Tal artigo prevê o prazo de 30 dias para a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, *verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.***

(sem grifos no original)

No caso em exame, Recorrente fora intimado da decisão recorrida em 12.12.2011 (cf. AR de fls. 100), razão pela qual o prazo para a apresentação de seu Recurso Voluntário findaria em 11.01.2012. No entanto, o recurso de fls. 101 foi apresentado somente em 16.01.2012, ou seja, após o término do prazo preclusivo para a sua apresentação.

Por outro lado, o art. 42 daquele mesmo Decreto estabelece que:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Processo nº 11030.002472/2008-21
Acórdão n.º **2102-003.138**

S2-C1T2
Fl. 106

Assim, o recurso é intempestivo e não pode ser conhecido por este Conselho, tendo a decisão de primeira instância se tornado definitiva, nos termos das normas acima transcritas.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti